



PROCESSO Nº : 11596-7/2012
PROCEDÊNCIA : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA
GRANDE – DAE/VG
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA

PARECER Nº 3005/2013

Manifestação pela procedência da Representação Interna, determinação e aplicação de multa.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação de natureza interna proposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG, sob responsabilidade do Sr. João Carlos Hauer.

O MPC relatou que tomou conhecimento de graves irregularidades consoante a prática de diversos casos de nepotismo na referida entidade, em razão de denúncia escrita enviada ao Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande, Dr. Thiago de Sousa Afonso da Silva que consubstanciou na propositura de Inquérito Civil para apuração dos fatos.

A Secex de Atos de Pessoal, em análise preliminar, entendeu pela existência de indícios de irregularidades na nomeação de servidores titulares de cargos de livre nomeação e exoneração e concluiu pela necessidade de citação do atual gestor e dos gestores responsáveis pelas nomeações realizadas nos anos de 2008 a 2012.



Ato contínuo, obedecendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o gestor e os ex-gestores foram notificados, ocasião em que apresentaram defesa, acompanhada de documentos, às fls.91/125 e 133/140.

Submetidos os autos à análise da Secex, a Equipe Técnica manifestou-se de forma conclusiva, pela necessidade de adoção de providências a serem adotadas pelo atual gestor, bem como pela concessão de nova defesa ao jurisdicionado para que se manifestasse por completo acerca das impropriedades elencadas.

Notificado a apresentar manifestação final, o gestor ficou-se inerte.

Vieram os autos para análise e parecer. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Representação Interna foi formalizada pelo MPC, nos termos do art. 224, II, *b*, do Regimento Interno do TCE/MT, tendo em vista que a esta Corte de Contas compete fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

No caso em apreço, a ocorrência das irregularidades objeto desta representação interna ficou evidenciada, muito embora o gestor responsável à época tenha atendido as recomendações do Ministério Público Estadual e desta Corte de Contas, ao realizar a exoneração de diversos servidores que possuíam relação de parentesco. Tal irregularidade é classificada nesta Corte de Contas como:



KA 01. Pessoal_Gravíssima_01. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13 – Supremo Tribunal Federal – STF).

Das situações que ainda remanesceram, em relação à filiação dos servidores **Kleber Libinato da Silva, Mário Fernandes da Silva e Sérgio Fernandes da Silva**, concordamos com o posicionamento SECEX de ocorrência de nepotismo, em que pese a argumentação da defesa.

Isso porque em todos os documentos acostados aos autos, exceto a certidão de nascimento do filho do Sr. Kleber Libinato da Silva, consta que os três servidores são filhos de genitora com nome idêntico, portanto, presumindo-se a relação de parentesco.

O documento acostado pela defesa para demonstrar o contrário, no que se refere ao nome constante da avó paterna, possui veracidade presumida, haja vista que pode ter ocorrido erro de digitação no momento do registro da referida avó.

Ademais, por estarmos questionando a filiação dos servidores, seria oportuna e conveniente a juntada de um documento pessoal do servidor, tal como Registro de Identidade, Certidão de Nascimento, Carteira Nacional de Habilitação, entre outros.

Dessa forma, o documento juntado – Certidão de Nascimento do filho do servidor – que consta a grafia do nome da avó paterna, genitora do servidor, poderá ser questionado quanto à correta transcrição do nome, haja vista que nenhum outro documento público do próprio servidor fora juntado para contrapor o apontamento da Secex. Além disso, nos demais documentos referentes ao servidor



Sr. Kleber Libinato da Silva, demonstrando a sua filiação, o nome de sua genitora contraria o documento juntado na defesa.

Portanto, como não houve manifestação final do gestor questionando os apontamentos da equipe técnica, temos que deve ser mantida a irregularidade de prática de nepotismo decorrente da relação de parentesco dos servidores já mencionados.

Outrossim, no que se refere à estabilidade provisória arguida em face do servidor **Mário Fernandes da Silva**, tal argumentação não possui qualquer respaldo legal. O art. 165 da Consolidação das Leis do Trabalho garante a estabilidade provisória ao **representante eleito dos empregados**, não sendo o caso do Sr. Mário Fernandes da Silva, já que este é servidor designado pela entidade para representá-la, portanto, representante do empregador.

Este entendimento é explícito na redação do citado artigo, bem como entendimento jurisprudencial que abaixo transcrevemos:

“CLT, Art. 165 - **Os titulares da representação dos empregados nas CIPA** (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.” (grifo nosso)

ESTABILIDADE – MEMBRO DA CIPA – DESIGNADO PELO EMPREGADOR – **Os membros da CIPA, indicados pelo empregador, não têm garantia contra a dispensa arbitrária prevista nos artigos 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, e 165 da Consolidação das Leis do Trabalho.** O intuito de tais dispositivos é resguardar o empregado eleito para representar os empregados, mediante uma eleição, o direito de exercer livremente as suas funções nas comissões internas de prevenção de acidentes (CIPAS), com a segurança de não poder ser demitido arbitrariamente. (TST – RR 375687 – 4ª T. – Rel. Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga – DJU 28.06.2002) (grifo nosso)

Desta feita, como já acima mencionado, concordamos com a conclusão



da equipe técnica, devendo ser realizada a exoneração de um dos irmãos citados.

Quanto aos demais servidores que não foram mencionados na defesa e apontados pela Secex, coadunamos do entendimento da equipe técnica no sentido de ser realizada uma análise preliminar para averiguar se as nomeações ferem o princípio da moralidade e a Súmula Vinculante nº 13 antes da exoneração dos servidores.

Entendemos, também, que as nomeações e exonerações citadas devem ser inseridas como ponto de controle pela equipe técnica ao analisar as contas anuais de gestão do DAE/VG do exercício de 2013, analisando se foram atendidas as recomendações/determinações desta Corte de Contas e se foram solucionados todos os casos de prática de nepotismo na entidade.

Por fim, em que pese tenham sido adotadas providências para sanar a irregularidade apontada, dado o desatendimento ao princípio constitucional da moralidade e a própria Súmula Vinculante do STF nº 13, cabe a aplicação de multa, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10.

Desta forma, o Ministério Público de Contas, entende pela procedência da presente representação, com determinações e aplicação de multa aos gestores responsáveis.

III – CONCLUSÃO

Diante disso, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:



- a) pela **procedência** da presente Representação de Natureza Interna;
- b) pela **aplicação de multa** aos responsáveis, **Sr. João Carlos Hauer, Sr. João Avelino Bulhões e Sr. Marcus Vinicius de Barros Abes**, na medida de suas responsabilidades, em razão de infração a norma legal consubstanciada na prática de nepotismo, ofendendo ao princípio constitucional da moralidade e ditames da Súmula Vinculante nº 13, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;
- c) pela **determinação** ao atual gestor para que adote as seguintes providências:
- ci) proceda a exoneração de um dos irmãos, Sr. **Kleber Libinato da Silva** ou Sr. **Mário Fernandes da Silva**, em razão da ocorrência de nepotismo;
- cii) encaminhe os atos de nomeação e posse dos servidores **Sérgio Fernandes da Silva e Renato Alberto Curvo**;
- ciii) comprove a natureza dos cargos exercidos pelos irmãos **Rafael Costa e Silva e Waldir Costa e Silva**.
- d) que a análise da exoneração dos servidores mencionados pela equipe técnica seja utilizado como ponto de controle pela equipe técnica no decorrer da análise das contas anuais de gestão do exercício de 2013 do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de maio de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas